



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.º. 031/2022

Carnaubal (CE), 30 de setembro 2022.

A Sua Excelência o Vereador
Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei n.º. 031/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n.º 031/2022, desta data, que “**Altera os Incisos I e II do Artigo 21 e acrescenta o inciso IV; parágrafo 5º do Artigo 22; e o parágrafo único do Artigo 23 da lei n.º109/2009 que dispõe sobre a progressão horizontal dos servidores do magistério municipal e adota outras providências.**”

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal dispõe sobre alteração parcial da lei nº 109/2009, no que pese aos artigos 21, 22 e 23, qual trata de forma geral para **PROGRESSÃO HORIZONTAL** dos servidores que compõe do magistério local.

É que diante da necessidade de atualizar e adequar fazendo constar expressamente novos marcos, percentuais contemplativos e outras questões não disciplinadas pelos artigos, incisos e parágrafos dos artigos supramencionados, que por certo vimos agora rogar alterações, para melhorar a técnica da lei, em prol dos servidores, ao mesmo tempo que ordena o tema permitindo melhores critérios para concessão de progressão dessa natureza, que se mostra extremamente necessária a adequação por melhoramento legislativo, sem falar na possibilidade orçamentária.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição, no intuito de atualizar prazos, condições, direito, tudo em favor do servidor público, ofertando maior segurança jurídica também ao município.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência e pelos Ilustres vereadores dessa tão respeitada Casa do Povo, reiteramos nossos protestos da mais alta consideração e respeito.

Cordialmente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°031 /2022

“ALTERA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 21 E ACRESCENTA O INCISO IV; PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 22; E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI N°109/2009 QUE DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera os incisos I e II do artigo 21 e acrescenta o inciso IV; o parágrafo 5º do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 23 da lei nº109/2009, passando a dispor textualmente da seguinte forma:

CAPÍTULO 4
DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA, PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL, COMISSÃO GESTÃO

“Art. 21 - A progressão horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma Referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, observado os critérios de méritos e interstícios, mediante avaliação dos itens dos indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho com observância aos pesos de percentual na base de pontuação definidas nos incisos I, II, III e IV do art. 8º., para valorização profissional deste Plano de Carreira em consonância com uma Gestão Pública de Resultados, da seguinte forma:

I - Após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos na última referência galgada, com base na avaliação por méritos prevista neste Plano de Carreira, os profissionais contemplados por essa lei, poderão voltar a se beneficiar com a progressão horizontal, que como regra será feita tão logo complete o ciclo trienal, e de forma anual, para migrar à referência imediatamente seguinte, e em caso de eventual ausência de progressão por motivo excepcionais e fora do controle da administração pública, esta



poderá ser feita *a posteriori* pelo município, que mediante elaboração Decreto Municipal, advindo do chefe do executivo, que publicará a regulamentação de como se dará a concessão atinente à progressão horizontal não concretizada, instante em que será indicado eventual ou eventuais ano ou anos, não contemplado ou contemplados em favor do servidor(a);

II - Serão beneficiados anualmente com a progressão horizontal, como regra, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de ocupantes do cargo de professor na referência em que se encontre posicionado, mas especialmente quanto aos anos de 2020, 2021 e 2022, o percentual fica majorado para 60% (sessenta por cento), sendo o número de vagas a ser definido por referência, obrigatoriamente nesta proporção pelo Poder Executivo através de Decreto a ser editado até 31 de Maio do ano letivo em alcance, sendo excepcionalmente publicado decreto no ano de 2022 até o dia 10 de novembro de 2022;

(...)

IV - Caso não seja possível à realização da progressão em determinado ano, por motivos excepcionais e fora do controle da administração pública a que se refere o inciso I deste artigo, a progressão feita *a posteriori*, deverá ter critérios claros e objetivos para compensar aqueles que no ano anterior teriam direito de concorrer e não o fizeram devido à falta da progressão. Referidos critérios serão elaborados através de requisitos definidos entre o Conselho Municipal de Educação e a Administração Pública, e publicado através de Decreto Municipal.

(...)

Art. 22. (...)

§5º - Os Diplomas, Certificados e Certidões de que trata o inciso I acima, elencados nas letras de "a" a "c", os quais na data de implantação deste plano, os profissionais do Magistério já dispunham, só poderão ser utilizados para efeito desta lei, para fins de nota de pontuação de que trata este artigo, àqueles expedidos nos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, àqueles expedidos a partir de 01 de outubro de 2017.

(...)

Art. 23 (...)

Parágrafo Único - As normas, prazos, critérios, formulários avaliativos e desdobramento dos itens que comporão os Fatores na forma disposta nos artigos 22 e 23, serão estabelecidos através de Edital da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser publicado com ampla divulgação e afixação nas unidades que integram a rede municipal, até o dia 31 de maio do ano letivo em alcance.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, 30 de setembro de 2022.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE

CEP: 62.375-000

CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com